



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 19/03/2026 15:17:35.400 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1535/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.535 DE 2024

Altera o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

Autor: Deputado JÚNIO AMARAL

Relatora: Deputada JÚLIA ZANATTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.535, de 2024, de autoria do Deputado Junio Amaral, propõe alterar o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

Nos termos da proposição, as vítimas de desastres passariam a ocupar posição prioritária na fila de restituição do imposto de renda, logo após os contribuintes idosos e antes dos contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério.

A justificativa da proposição fundamenta-se na necessidade de ampliar instrumentos de apoio às vítimas de desastres naturais ou ambientais, especialmente em situações de calamidade pública, quando milhares de pessoas enfrentam perdas materiais significativas e necessitam de apoio imediato para reconstrução de suas condições de vida.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266930685000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Regimento Interno da Câmara dos Deputados); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Compete a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO

O Cabe a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre direito tributário, conforme previsto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, compete ao Congresso Nacional dispor sobre tributos federais, incluindo normas relativas à restituição do imposto de renda, não se identificando vício de iniciativa na proposição.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto revela-se compatível com os princípios constitucionais da solidariedade social e da proteção às populações em situação de vulnerabilidade, especialmente em contextos de calamidade pública decorrentes de desastres naturais ou ambientais.

A proposta também dialoga com os princípios que orientam a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelecida pela Lei nº 12.608, de 2012, que define mecanismos de apoio e proteção às populações afetadas por desastres.

No plano da juridicidade, não se verificam conflitos com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição limita-se a reorganizar a ordem de prioridade para restituição do imposto de renda, sem criar novos tributos, sem alterar a base de cálculo ou a estrutura do sistema tributário, e sem gerar obrigação fiscal adicional ao contribuinte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

No tocante à técnica legislativa, a proposição encontra-se redigida em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

A alteração proposta é objetiva, consistente e adequadamente inserida no dispositivo legal que disciplina a matéria.

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa à tramitação da proposição.

No entanto, apresentamos uma emenda saneadora com finalidade conferir maior precisão normativa ao conceito de “vítimas de desastres”, vinculando-o ao reconhecimento oficial de situação de emergência ou estado de calamidade pública nos termos da legislação de proteção e defesa civil.

A medida aperfeiçoa a segurança jurídica do dispositivo e facilita sua aplicação administrativa, sem alterar o mérito da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputada JÚLIA ZANATTA
(PL/SC)

Apresentação: 19/03/2026 15:17:35.400 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1535/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.535 DE 2024

Altera o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

EMENDA

Dê-se ao inciso I-A do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.535, de 2024, a seguinte redação:

“I-A – contribuintes considerados vítimas de desastres, residentes em municípios atingidos por situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos da legislação de proteção e defesa civil;”

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputada JÚLIA ZANATTA
(PL/SC)

Apresentação: 19/03/2026 15:17:35.400 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1535/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266930685000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

